

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª T-2230/85)
MA/DCF

SALÁRIO-UTILIDADE - AJUDA PARA JANTAR
Muito embora rotulada a parcela de ajuda tem a mesma nítido caráter salarial, de vez que não há correspondência entre a despesa feita com a alimentação e o valor pago pela empresa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O fato de o Sindicato vir a Juízo como substituto processual não exclui a incidência do art. 16, da Lei nº 5.584/70. Provado o atendimento de um dos requisitos legais - percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou prova da impossibilidade de o empregado demandar, sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se o deferimento dos honorários, face à manifesta assistência jurídica prestada pelo Sindicato

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, nº-TST-RR-7020/83, em que são Recorrentes CINE TEATRO REX S/A, CINEMATOGRAFICA SÃO JOÃO LTDA, EMPRESA WALU - DISTRIBUIDORA E EXIBIDORA DE FILMES CINEMATOGRAFICOS LTDA, ART. FILMES S/A, COMPANHIA NACIONAL DE CINEMAS, EMPRESA CINE CARLOS GOMES LTDA, ORLANDO E.G. LOPES, EDIFÍCIOS REUNIDOS S/A. e Recorrido SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1.1. Dois são os recursos a serem apreciados:

O do CINE TEATRO REX S/A, ARTE FILMES S/A, COMPANHIA NACIONAL DE CINEMAS, EDIFÍCIOS REUNIDOS S/A, EMPRESA CINE CARLOS GOMES LTDA e ORLANDO E.G. LOPES (fls. 250/262) impugna a sentença proferida, no que restou reconhecido o direito à correção semestral da parcela ajuda para jantar, e não foi acolhido o que articulado sobre o biênio prescricional.

Aludem os Recorrentes ainda ao fato de não caber a condenação em honorários advocatícios, face ao preceito da Lei nº 5.584/70. Apontam divergência jurisprudencial, asseverando violação aos artigos 11, da Consolidação das Leis do Trabalho e 11, da Lei nº 5.584/70.

As fls. 292/293, está o recurso de CINEMATOGRAFICA SÃO JOÃO LTDA e empresa WALU DISTRIBUIDORA E EXIBIDORA



DE FILMES CINEMATOGRAFICOS LTDA. No mesmo, são adotados os fundamentos dos recursos das demais Reclamadas.

1.2. O despacho de admissibilidade das revistas está às fls. 301/302, assim sintetizado:

"AJUDA PARA JANTAR. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.
HONORÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO RECONHECIDO AO SINDICATO Revista admitida, por divergência.

1.3. O Sindicato recorrido apresentou a impugnação de fls. 305/306, mencionando o disposto no artigo 458, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que define o salário-utilidade e referindo-se a inexistência de violação ao artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto aos honorários advocatícios, o Sindicato aponta que vem prestando assistência judiciária aos associados.

1.4. A ilustrada Procuradoria Geral emitiu o parecer de fls. 309, pelo conhecimento do recurso, face à divergência jurisprudencial e desprovimento.

Consignou o ilustre Procurador Dr. ROQUE VICENTE FERRER que a ajuda para jantar tem nítido caráter salarial, sendo devidos honorários advocatícios face à assistência judiciária.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO.

De início, saliento que julgarei os recursos interpostos, concomitantemente.

2.1.1. DA AJUDA PARA JANTAR.

Enquanto o Acórdão regional concluiu pela natureza salarial da parcela, os paradigmas anexados pela Recorrente apontam o caráter indenizatório.

Conheço o recurso considerando, principalmente, o a -



acórdão de fls. 263/266.

2.1.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Também aqui a divergência restou configurada, face ao teor do aresto de fls. 272/277.

2.1.3. DA PRESCRIÇÃO.

No particular, o recurso não está a merecer conhecimento. O Egrégio Regional apenas reexaminou a matéria no tocante ao reajustamento semestral, não o fazendo quanto à repercussão da ajuda para jantar nas férias, 13º salário, Fundo de Garantia, domingos e feriados, adicional noturno e horas extras.

Incumbia à Recorrente prequestionar a matéria e, na hipótese da omissão persistir, apontar a nulidade do julgado. (verbetê 184).

2.2. NO MÉRITO.

Permita-me o ilustre juiz IVESCIO PACHECO, relator do Acórdão impugnado, tomar de empréstimo o que lhe foi dado consignar às fls. 231.

"Da natureza da ajuda para jantar. Neste processo, o sindicato reclamante pede, em nome dos operadores cinematográficos o reajustamento semestral da vantagem conhecida como ajuda para jantar. Busca-se, destarte, a natureza jurídica da referida vantagem. Os empregadores sustentam que ela tem caráter indenizatório; os empregados caracterizam-na como utilidade salarial. Pelo exame dos termos do acordo normativo, ela foi estabelecida na seguinte forma: uma ajuda para jantar, no valor de Cr\$... para aqueles empregados que trabalharem após as dezessete horas e trinta minutos em sessões contínuas, quando estarão impossibilitados de gozar o intervalo que lhes permita jantar em suas residências. Esta regra foi adotada em decisões normativas posteriores, variando apenas o valor, segundo informa o laudo pericial; que também afirma (fl. 148) ser concedida a vantagem desde o ano de 1962.

A doutrina, ao examinar a diferença das verbas chamadas indenizatórias das salariais, assevera que as primeiras são concedidas para a prestação do trabalho e que as últimas são pagas pe



la sua prestação. Uma seria verba indenizatória; a outra, remuneratória. Na vantagem originariamente instituída em acordo normativo há uma condição que define plenamente sua fonte geradora: a impossibilidade do gozo do intervalo que permita aos empregados jantarem em suas residências. É, assim, o exercício do trabalho em proveito das empresas e em horário por elas marcado que obrigou a instituição. Em outras palavras, os trabalhadores auferem a vantagem porque a empresa necessita de seus serviços. Trata-se, pois, de valor atribuído em função do trabalho prestado e das condições de sua prestação, caracterizando-se como verba salarial, nos termos do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por via de consequência, à ajuda para jantar se aplicam os reajustamentos semestrais previstos na Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979. Dá-se, portanto, provimento ao recurso, neste aspecto."

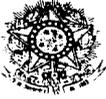
Realmente, conforme declarado, a ajuda-alimentação tem nítida natureza salarial, constituindo-se em uma das utilidades enumeradas no artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho. É paga àqueles empregados que são compelidos a prestar serviços à empresa sem intervalos. Não se trata de parcela simplesmente indenizatória, de vez que não guarda relação com despesa realmente efetuada. Ocorre o pagamento sem que esteja o empregado compelido a destinar o valor respectivo à alimentação

Negô provimento ao recurso.

2.2.2. DOS HONORÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

O legislador pátrio, ao dispor que os honorários dos advogados, pagos pelo vencido, reverterão em favor do Sindicato assistente, objetivou compensar os encargos decorrentes da assistência judiciária imposta.

É certo que o citado artigo consigna, após a expressão "sindicato", a palavra "assistente". Todavia, esta circunstância; não afasta a ilação que acabo de consignar, quanto ao objetivo maior do legislador. O simples fato de o Sindicato vir à Juízo; não como assistente, mas excepcionalmente como substituto processual, não exclui a possibilidade de reverterem em benefício do mesmo os honorários advocatícios, bastando, para tanto, o atendimento do requisito legal exigido - percepção pelo trabalhador, de salário inferior a duas vezes o mínimo legal ou prova da impossibilidade de demandar sem prejuízo do



próprio sustento. É inegável que, mesmo atuando como substituto processual o Sindicato presta assistência judiciária ao empregado. Ocorre, porém, que o Acórdão regional não afirma o atendimento dos requisitos supramencionados - percepção de salário menor que o dobro do mínimo legal ou estado de miserabilidade.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à ajuda alimentação e honorários advocatícios, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, vencido quanto aos honorários advocatícios o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Brasília, 05 de junho de 1985.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Primeira Turma e Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador.